*CORREÇÃO MONETÁRIA — MÚTUO RURAL — ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA*

*I — Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.*

*II — Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.*

*III — Conhece-se do recurso especial sob a alínea* c *do art. 105-III da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 2.122
*Recorrente:* Firmina Miranda Mello
*Recorrido:* Banco Brasileiro de Descontos
*Relator:* Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pelo dissídio de julgados, mas negar-lhe provimento, nos termos do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1990 (data do julgamento). — *Bueno de Souza*, Presidente; *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, Relator.

EXPOSIÇÃO

*O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo:* Duas ações foram simultaneamente ajuizadas pela recorrente, a saber, "declaratória de nulidade de cláusulas contratuais" e "de consignação em pagamento".

Reunidas, foram inacolhidas nas instâncias ordinárias, com a seguinte ementa:

"Em tema de correção monetária é perfeitamente possível a sua cobrança sobre crédito rural, sendo por igual válida cláusula embutida em contrato de financiamento prevendo a sua incidência sobre o débito, consoante entendimento predominante neste Tribunal."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105 da Constituição, alegando ofensa à Lei nº 4.829, de 5.11.65, ao Decreto-lei nº 167/67, e ao art. 145, II, do Código Civil, assim como divergência com arestos transcritos em publicação de cunho doutrinário e com acórdãos originários de Minas Gerais e da Bahia.

Argumentou a recorrente, quando da interposição (uma vez que não ofereceu razões quando intimada), que a correção monetária somente seria aplicável quando decorrente de preceito constitucional ou quando prevista em lei, não podendo resoluções do Banco Central contrariar a lei.

No eg. Tribunal de origem, admitiu-se o apelo apenas pela alínea *c*, destacando-se o relevo da questão para a economia, o direito e a sociedade.

Em suas contra-razões, em preliminar o recorrido argúi a intempestividade do preparo, aduzindo ser devida a correção pactuada entre as partes, que nada mais representaria senão atualização do *quantum* objeto do mútuo.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo* (Relator):

1. Rejeito, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso por extemporaneidade do preparo, uma vez que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, não são devidas custas em processos de sua competência originária ou recursal (art. 112). Ademais, houve preparo na origem, não havendo certeza nos autos quanto à data da sua ocorrência.

2. Apesar de não ofertadas as razões após a admissibilidade do recurso na origem, dele conheço pela alínea *c*, uma vez demonstrado o dissídio, o qual, como cediço, é notório na realidade jurídica brasileira, constituindo-se, na verdade, em um dos mais polêmicos temas em apreciação na jurisprudência nacional dos nossos dias, como estão a demonstrar os arestos em divergência e os doutos pareceres emitidos sobre a matéria.

Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta Quarta Turma, sobre a matéria (REsp. 1.124-SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do plano cruzado.

*In casu*, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei nº 4.829/65, como também a outros dispositivos sobre os quais tem ha-

vido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a Excelsa Corte o verbete nº 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais pretórios do país, sendo de notar-se que a Lei nº 6.899/81, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então abrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsp. 803 e 1.189, *DJ* de 20.11.89 e 11.12.89), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações. "Tornou-se necessário", segundo Arnold Wald (*RF* 270/359), "fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade", acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso "Diagnóstico", de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-impressa, que a Lei nº 4.829, de 5 11.65, e o Decreto-lei nº 167/67 não contemplariam a correção monetária, alegando ainda violação do art. 145, II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não incidência da correção monetária nos mútuos rurais. *A uma*, porque a *mens legislatoris* nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, Alípio Silveira, *Hermenêutica Jurídica*, vol. 1, cap. 9). *A duas*, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. *A três*, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei,

como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou Pontes de Miranda em seus *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939* (vol. XII, p. 23), "há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente". Em outras palavras, "há que interpretar a norma de acordo com a realidade e a teleologia do sistema" (Galeno Lacerda, *Comentários*, Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cf. Projeto nº 3.125/65), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

De igual forma, e pelas mesmas razões, *mutatis mutandis*, não descortino vulneração do Decreto-lei nº 167/67.

No que tange ao art. 145, II, do Código Civil, pelos motivos expostos, não vejo ofensa a ele praticada, uma vez que nada impedia que as partes celebrassem a inclusão da correção no mútuo pactuado.

No mais, como se deduz da exposição lançada como relatório, a recorrente não argumentou em torno do Decreto-lei nº 70/67 (art. 9º) e muito menos fez considerações, *e prova*, em torno do chamado "custo zero", pelo que deles não se há de cogitar neste julgamento.

Ao finalizar, entendo oportuno assinalar que a polêmica trazida ao Judiciário, de indiscutível relevância, não existiria se tivéssemos tido, nos governos passados, além de uma reforma bancária séria, que coibisse os abusos e absurdos que nos acostumamos a presenciar ao longo dos últimos anos, também uma efetiva e bem-estruturada política agrária, através da qual se pudesse concretizar os objetivos preconizados na Lei nº 4.829/65, para estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio da produção e possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais (art. 3º), em sintonia com o desenvolvimento rural do país e tendo em mira o bem-estar social (art. 1º).

Não é negando a correção monetária que se vai proteger o homem do campo, até porque negar a sua aplicação, sobretudo quando pactuada, é ensejar o enriquecimento sem causa e estimular o descumprimento dos contratos celebrados. A sua incidência, como observou o em. Ministro Barros Monteiro, no citado REsp. 1.124, em uma economia inflacionária como a vivida até pouco tempo, atende ao clamor de justiça. Daí a advertência da doutrina, segundo a qual, "enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está na Constituição, nem na lei" (*RF* 214/11).

Em artigo publicado em *O Estado de São Paulo*, acentuou o Prof. Geraldo Vidigal, titular de Direito Econômico da USP, que, "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correção monetária nas avenças e que não fosse contratada correção, sua aplicação seria indisfarçadamente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e equitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva".

A correção monetária, como notoriamente sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação, "instrumento de identidade da moeda no tempo", no dizer do Supremo Tribunal Federal (RE 93.496). Em última *ratio*, imperativo econômico, jurídico e ético, re-

cordada a lição de Ripert de que "existe uma regra moral acima das leis positivas" (*A regra moral nas obrigações civis*, Saraiva, 1937, p. 7).

Em face do exposto, não conheço do recurso pela alínea *a*, dele conheço pela alínea *c*, mas o desprovejo.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro:* Sr. Presidente, fui Relator, nesta Turma, do Recurso Especial a que se reportou o eminente Relator, nº 1.124. Em substância, a tese ali enfocada é a mesma que se discute nestes autos, com a única peculiaridade de que, naquele feito, não havia sido explicitamente pactuada a correção monetária. Mesmo assim, todavia, fora reconhecida como devida a atualização do débito.

No presente caso, Sr. Presidente, observo que a recorrente não discriminou os preceitos da Lei nº 4.829, de 1965, e do Decreto-lei nº 167/67, que ela considera ofendidos. De outro lado, concernente ao dissídio jurisprudencial, também conheço do recurso, porque caracterizado o contraste interpretativo, mas por igual lhe nego provimento, tal como fez o eminente Ministro Relator, entendendo que, como é notoriamente sabido, a correção monetária não é um *plus*; apenas tem por finalidade evitar que se diminua o débito em face do fenômeno inflacionário.

Nestes termos, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Bueno de Souza:* A correção monetária não constitui acréscimo do principal mutuado. Exprime, simplesmente, o valor atualizado do débito proveniente do mútuo. Tenho, portanto, como certo que somente a existência de norma jurídica especial, concernente a determinadas modalidades de mútuos (porventura destinados a financiar atividades de precípuo interesse social), poderia excluir a correção monetária, caso em que mecanismos outros deveriam ser empregados para preservação do princípio da simetria das obrigações, porquanto alguma das partes contratantes haveria de sofrer o dano patrimonial que adviesse da inobservância da variação do valor nominal do título de dívida.

Para o caso dos autos, não há norma especial excludente da correção monetária: o simples fato de as normas a que aludem os litigantes não se referirem, de modo expresso, a disposições autorizadoras da correção monetária não tem o alcance de afastar sua incidência, decorrente de princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

À luz destas considerações, subscrevo as conclusões propugnadas pelo douto voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de, conhecendo do recurso pelo dissídio jurisprudencial, negar-lhe provimento.

VOTO (VOGAL)

*O Sr. Ministro Fontes de Alencar:* Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, com o adendo apresentado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, no que toca à não indicação do dispositivo legal apontado como violado.

EXTRATO DA ATA

REsp. nº 2.122-MS (90.0001080-2) — Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Fermina Miranda Mello. Recdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Advs.: Dr. José Couto V. Pontes e outros e Dr. Paulo Roberto Mattos e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelo dissídio de julgados, mas negou-lhe provimento. (4ª Turma, em 14.5.90.)

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Bueno de Souza.